

Publicado no DOMES
Em: 13/07/17



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 418/2017

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FECHAMENTO DOS LOTES OU GLEBAS BALDIOS NA ZONA URBANA, AS ESPECIFICAÇÕES DE CALÇADA ACESSÍVEL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, contidas no inciso III, do Art. 88 da Lei Orgânica do Município – LOM;

Considerando o Capítulo XI – DOS MUROS E CERCAS, DOS PASSEIOS [...] E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL, da Lei nº 1258/1990 (Código de Posturas), em especial, o art. 289 que versa sobre a determinação dos tipos dos passeios e muros, bem como suas especificações, que devem ser definidas pela Administração Municipal;

Considerando, notadamente, os artigos 107, 108, 109 e 110 a Lei Complementar nº 093/2017 que institui o Código de Obras e estabelece as diretrizes para a construção e a reconstrução dos passeios públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Os terrenos não construídos com frente para logradouro público serão obrigatoriamente dotados de fechamento no alinhamento existente e de passeio em toda a extensão da testada, neste caso inclusive com edificações existentes, salvo em vias com ausência de guias (meio-fios) tal como dispõe o art. 287 da Lei nº 1258/1990 (Código de Posturas) e seus parágrafos e a Lei Complementar nº 093/2017 (Código de Obras).

§ 1º - Os passeios deverão possuir condições gerais análogas a Lei Complementar nº 093/2017, as normas ABNT NB-1338, de execução e utilização de passeios públicos, NBR 9050, de acessibilidade e a NBR 16537, de piso tátil, no que for aplicável, além deste Decreto.

§ 2º - Os muros em terrenos baldios com testadas para logradouro público deverão possuir, no máximo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura preferencialmente em tela ou alvenaria, complementado por material vazado ou outras soluções que também permitam a visualização da fiscalização a partir do exterior, além de acesso para limpeza dos imóveis.

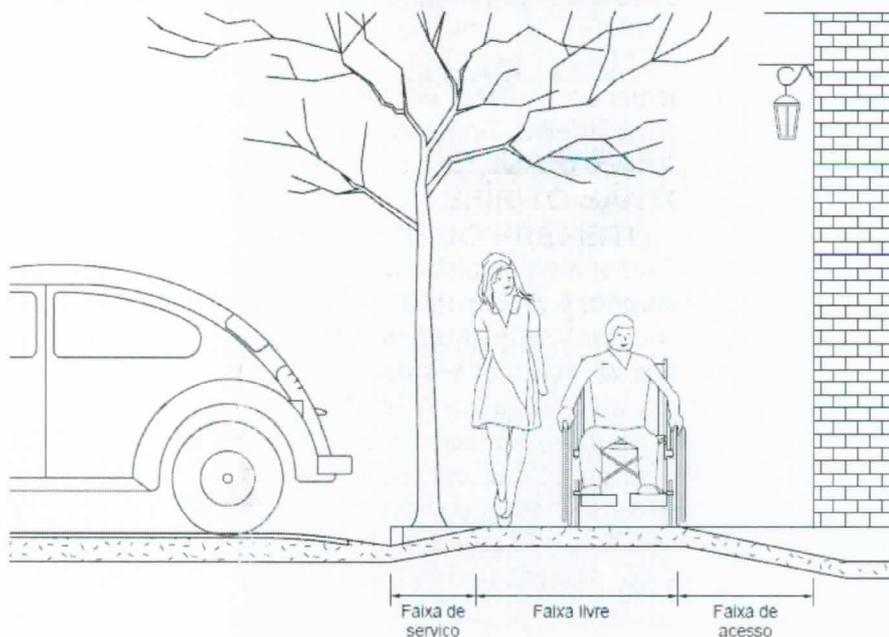
§ 3º - Alternativamente, os terrenos baldios poderão ser gramados – intervenção esta que substituirá a obrigatoriedade de construção de muros.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º - Para cumprir ao disposto no §1º do artigo anterior, as calçadas atenderão aos seguintes requisitos:

I - As calçadas, os passeios e as vias exclusivas de pedestres devem possuir, no mínimo, uma faixa livre de circulação, para o trânsito dos transeuntes, e uma faixa de serviço, destinada aos mobiliários urbanos, equipamentos de interesse público e arborização – esta última com piso tátil de alerta de cor e textura diferente da faixa livre – e, opcionalmente, uma faixa de acesso aos lotes contíguos em passeios maiores de 2,00m (dois metros) e faixa livre com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, conforme norma de acessibilidade – ilustrada abaixo;



II - Utilização de materiais de resistência à abrasão adequada, antiderrapantes – principalmente quando molhados, não trepidantes, com superfície regular, firme, estável, confortáveis aos pedestres e que não permitam o acúmulo de detritos e de águas pluviais, tais como o concreto simples (em caso de circulação exclusiva de pedestres) ou armado (em caso de trânsito eventual de veículos automotores e verificada sua necessidade), granilites e ladrilhos hidráulicos não lisos;

III - Declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para o meio-fio, na faixa livre de circulação de pedestres, e declividade longitudinal paralela ao adotado para a via, salvo o expresso no inciso V;

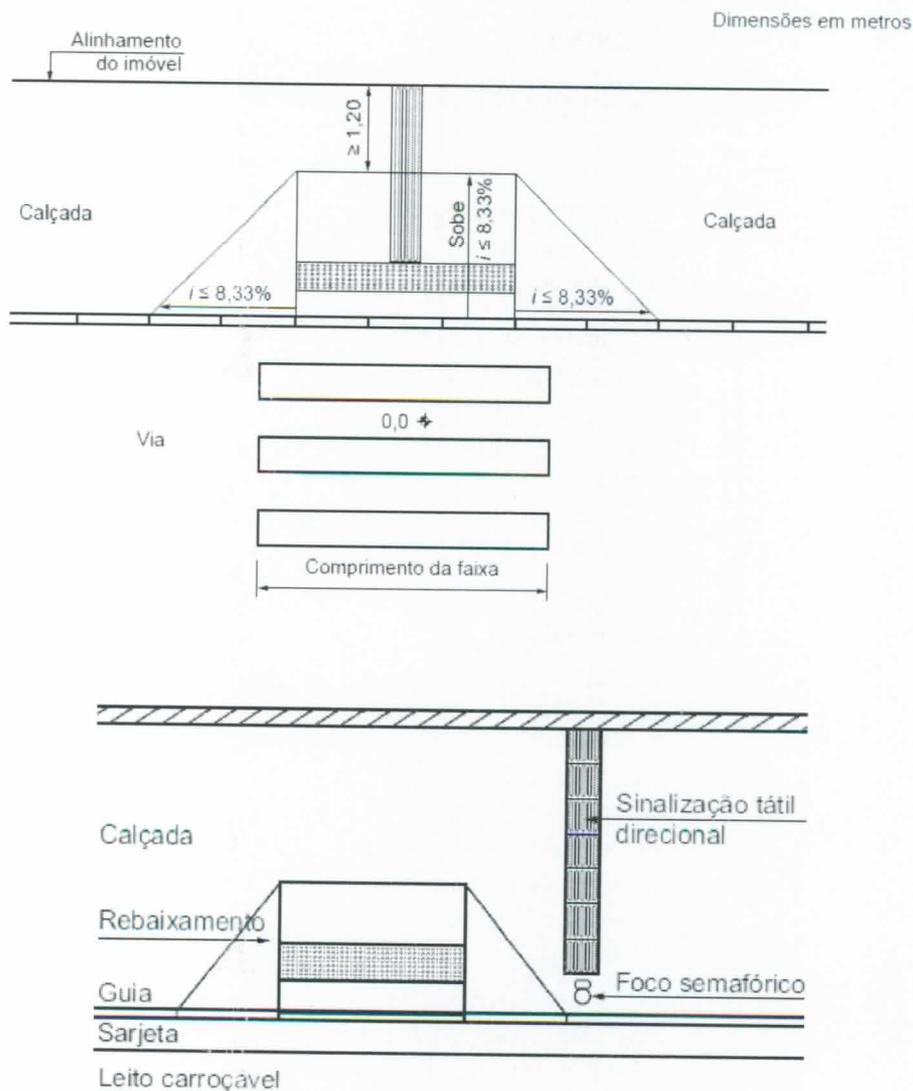
IV - Proibição de quaisquer espécies de ressaltos e degraus, exceto no interior dos terrenos particulares que darão acesso à calçada, na faixa de serviço ou indicação normativa comprovadamente contrária;

V - São vedadas as rampas longitudinais com inclinação superior a 8,33% no passeio, salvo transversalmente na faixa de serviço para acesso de veículos ou na faixa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas, porém nunca na faixa livre de circulação;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

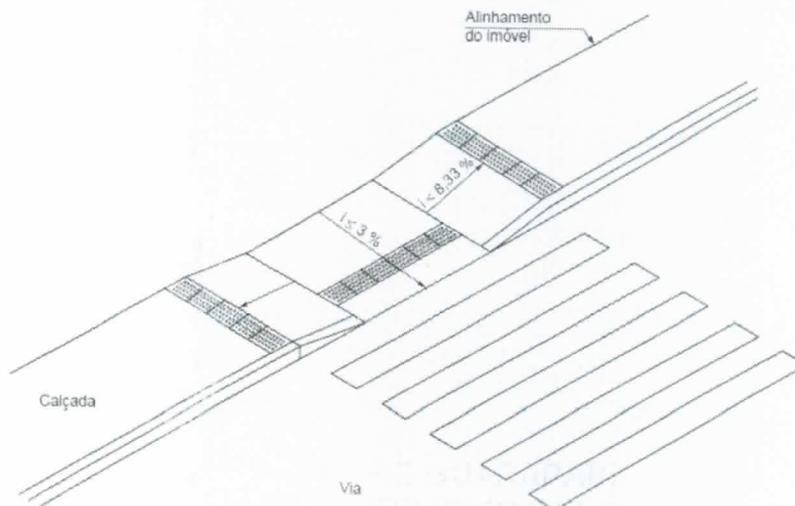
VI – Obrigatoriamente deve possuir o meio-fio rebaixado com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres e em esquinas, atendendo à NBR 9050, com piso tátil adequado conforme à NBR 16537, de acordo com a ilustração; em caso de foco semafórico, observar a segunda figura a seguir;



VII – Em calçadas estreitas, deve-se adotar o modelo de rebaixamento de todo o passeio em uma largura de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e rampas laterais com inclinação máxima de 8,33%, incluindo o piso tátil, conforme normas e ilustrado a seguir.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



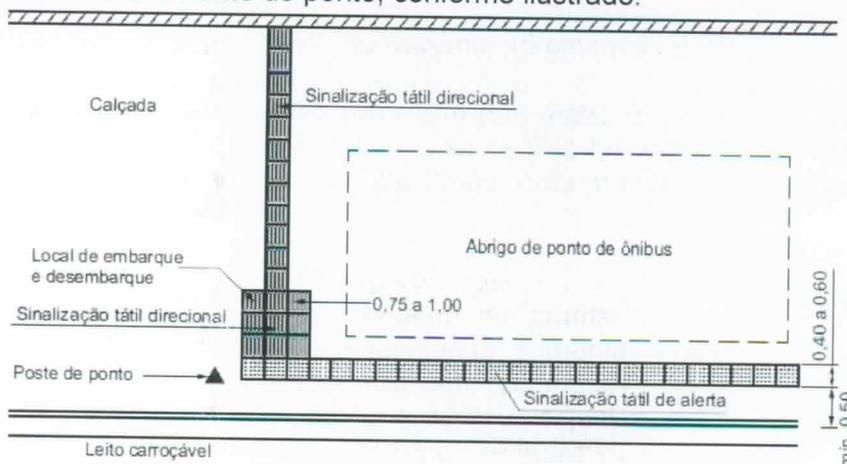
VIII - Destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco de vegetal em calçada arborizada dentro da faixa de serviço, desde que seu porte e localização não interfiram na acessibilidade do passeio;

IX - O meio-fio, deve ter, no máximo, 15 cm (quinze centímetros) de altura;

X - Para passeios com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura deve-se, no mínimo, colocar uma faixa de piso tátil de alerta longitudinalmente na faixa de serviço junto ao meio-fio; até 3,00m (três metros), duas faixas; e, acima, três faixas;

XI - Em calçadas com largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) poderão os proprietários optarem por gramar a faixa de serviço – limitada a 1m (um metro) de largura, acrescentando somente uma faixa tátil de alerta longitudinal após a área gramada, reservada ao menos 1,20m (um metro e vinte centímetros) de área livre de circulação, desde que sejam mantidos pelos proprietários em perfeitas condições, inclusive com corte e eventuais substituições do gramado;

XII – Deve ser implantada sinalização tátil direcional transversalmente à calçada, identificando locais de embarque e pontos de parada de ônibus, e piso tátil de alerta paralelo à via e à frente do ponto, conforme ilustrado.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

XIII - Os mobiliários urbanos e demais instalações de interesse público deverão ser contornados por pisos táteis, conforme NBR 16537.

XIV - Exige-se a execução de juntas de dilatação ao longo dos passeios, a cada 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou conforme cada tipo de material, com vistas a evitar-se fissurações;

Art. 3º - As manutenções e reparos dos fechamentos e passeios são de responsabilidade do proprietário do imóvel contíguo ou condomínio, se for o caso.

Art. 4º - A colocação de eventuais obstáculos aéreos sobrepostos ao passeio público deverá deixar uma altura livre de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) para a faixa livre de circulação de pedestres e com sinalização tátil adequada para projeções abaixo desta altura, conforme item 6.8 da NBR 16537/2016.

Art. 5º - Em caso de obras provisórias no passeio público, os responsáveis deverão providenciar espaço adequado e seguro para os transeuntes tal como dispõe a NBR 9050, conforme ilustrado abaixo.

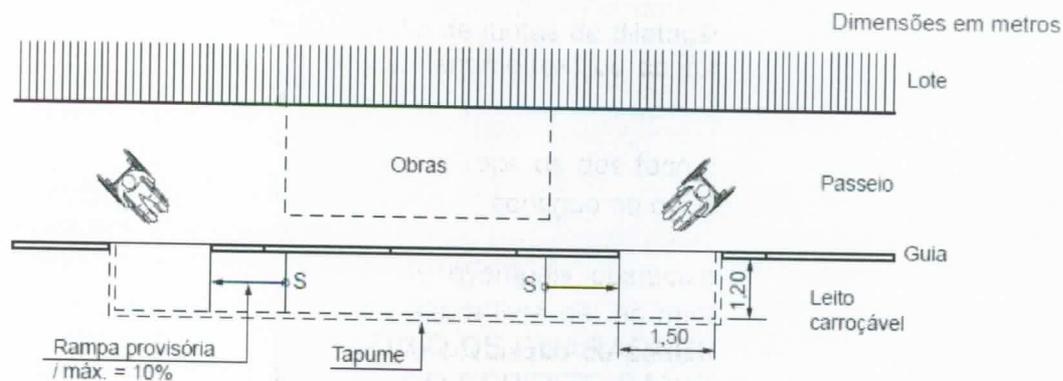
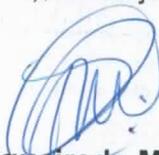


Figura 90 – Rampas de acesso provisórias – Vista superior

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari (ES), 04 de julho de 2017.


Edson Figueiredo Magalhães
Prefeito Municipal